



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 05.12.12

ITEM Nº 025

TC-001650/026/08

Embargante(s) : Luvaldo André Flaibam - Ex-Prefeito Municipal da Estância Climática de Morungaba.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba, relativas ao exercício de 2008.

Responsável(is) : Luvaldo André Flaibam (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 01-06-11.

Advogado(s) : Carlos César Pinheiro da Silva, Lilian Pinheiro da Silva, Adib Kassouf Sad, Keith Nakano, Ivando César Furlan e outros.

Acompanha(m) : TC-001650/126/08 e Expediente(s): TC-010307/026/09, TC-039919/026/10, TC-008527/026/11, TC-020328/026/11 e TC-028653/026/11.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Trata-se, nesta fase processual, da análise dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Luvaldo André Flaibam, Ex-Prefeito do Município de Morungaba contra decisão do E. Tribunal Pleno que, em Sessão realizada em 18 de maio de 2011¹, manteve o parecer desfavorável às contas daquele Município relativas ao exercício de 2008 (fls. 562/563).

Naquela oportunidade, o E. Plenário, apreciando o Pedido de Reexame interposto pelo Município, acolheu o voto do então Relator Conselheiro Fulvio Julião Biazzi (fls.555/560) e considerou não afastada a falha relativa à insuficiente aplicação no ensino geral (23,9%) abaixo do percentual mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal, razão pela qual negou provimento e confirmou o parecer anteriormente emitido, afastando, contudo, as falhas relativas ao déficit de execução orçamentária e descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A r.decisão combatida foi publicada no Diário Oficial do Estado de 01 de junho de 2011 (fls.563), e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 06 do junho de 2011.

O embargante alega que a decisão omitiu pontos sobre os quais deveria se pronunciar, relativo ao entendimento do Poder Judiciário nos autos de uma

¹ Composto pelos e.Conselheiros: Cláudio Ferraz de Alvarenga – Presidente, Fulvio Julião Biazzi – Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ação cível no sentido de que as verbas com merenda escolar integram o cômputo dos gastos dos 25% fixados pelo artigo 212 da Constituição Federal.

Sustenta que foi juntada farta documentação comprovando que havia disponibilidade financeira no final de 2008 para fazer frente ao pagamento do valor inscrito em restos a pagar, alegando haver contradição entre a decisão embargada e o entendimento manifestado em julgamento de outro processo desta Corte, apontado expressamente no recurso e nos presentes embargos, reprisando justificativas de que houve atraso na execução do aterro e construção de muro de arrimo em razão de problemas ambientais.

Após citar julgados desta Corte para corroborar suas alegações, pleiteia que seja deferida a inclusão dos gastos com merenda escolar no cômputo da aplicação no ensino e que sejam considerados os restos a pagar com disponibilidade financeira na mesma finalidade, requerendo a aplicação de efeitos infringentes ao v. julgado embargado, para o fim específico de ser reformada a r. decisão recorrida, emitindo-se parecer favorável às contas de 2008.

O embargante apresenta Memoriais e documentos de fls.584/608 e fls.613/627, reafirmando, em linhas gerais, os argumentos anteriormente ofertados nos autos, acrescentando, na última oportunidade, o pedido para que ao invés de impugnar o valor de restos a pagar de 2008 não quitados até 31.01.2009 (R\$ 409.976,25), seja glosada apenas a diferença em relação à disponibilidade financeira de R\$ 327.035,11, aumentando o percentual de aplicação no ensino para 26,36%.

SDG manifesta-se pelo conhecimento e rejeição dos presentes Embargos (fls.609/610 e 629/631).

Este processo constou das pautas de trabalho deste E. Tribunal Pleno nas Sessões de 24/08/2011, 05/10/2011, 01/02/2012 e 09/05/2012, ocasiões em que foi retirado de pauta nos termos do artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

É o relatório.

VOTO

Em preliminar,

Conheço dos embargos porque opostos por parte legítima e de forma tempestiva (decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 01 de junho de 2011 (fls.563), e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 06 do junho de 2011).

No mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Embargos de Declaração é recurso previsto no artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

Não obstante o arrazoado apresentado, não merece prosperar a pretensão do embargante, vez que o r. decisório não contém qualquer omissão ou contradição.

A decisão embargada aponta de forma clara os motivos² determinantes para a manutenção do r. parecer desfavorável proferido, já que inalteradas as infringências nela constatadas.

Restou demonstrado que as exclusões³ de recursos no câmpulo do ensino levadas a efeito pela fiscalização e demais órgãos técnicos acompanhavam o entendimento sedimentado pela jurisprudência dominante neste Tribunal, que teve como fundamento os ditames da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que impôs a transferência regular dos recursos, a cada 10 (dez) dias, para as contas vinculadas ao ensino, para garantir o cumprimento da vontade do legislador constituinte.

Também entendo que não merece prosperar o argumento de que a r. decisão embargada poderia ser revista porque não enfrentou entendimento extraído de decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mencionado no Pedido de Reexame.

Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma. I, 169.073-SP): *“o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio”*.

Ademais, o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não foi levado em consideração porque sequer contribuiria para reversão do parecer desfavorável, pois ainda que fosse reconhecida a possibilidade de inclusão dos

² A Municipalidade aplicou tão-somente **23,9%** dos recursos no ensino, mencionando explicitamente os motivos determinantes para manutenção do parecer desfavorável, sobretudo destacando que Assessoria Técnica competente havia verificado que não havia saldo para a cobertura total dos restos a pagar, e que apesar do recorrente argumentar que houve atraso na execução do aterro e construção de muro de arrimo em razão de problemas ambientais, a despesa apreciada se enquadrava nas situações em que esta E. Corte deixou de acolher os restos a pagar não quitados até 31 de janeiro do exercício subsequente, sob o fundamento de que o objeto contratado efetivamente não se reverteu em investimento na Educação durante o exercício examinado.

³ valores inscritos em restos a pagar que não foram pagos até 31 de janeiro do exercício subsequente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



valores⁴ relativos à merenda escolar pleiteados pelo embargante no cômputo do Ensino Geral, o investimento atingiria o percentual de 24,70% das receitas vinculadas, permanecendo a afronta ao artigo 212 da Constituição Federal.

Por fim, a manifestação do i. Secretário Diretor-Geral bem destaca a autonomia e competência conferida a este Tribunal pelos artigos 70 e 71 da Constituição Federal e 32 e 33 da Constituição Estadual para analisar a matéria.

Desta forma, resta claro que as questões tratadas nos Embargos não exprimem dúvida, omissão, obscuridade ou contradição a respeito do conteúdo do acórdão embargado, únicas imperfeições que poderiam eventualmente ser excluídas por essa via.

Diante do exposto, por não vislumbrar os defeitos indicados pelo embargante, nem mesmo ponto obscuro ou omissos a dar sustentação ao pedido, meu voto é no sentido da **rejeição** dos embargos de declaração opostos.

GC-23

⁴ Com a adição de R\$ 100.585,72 - fls.525 relativo às despesas com merenda escolar pleiteada pelo recorrente, ao gasto no ensino acolhido no r.Parecer em reexame de R\$ 3.315.882,44, os gastos com ensino seriam de R\$ 3.416.464,16, que corresponderia a **24,70%** do total de receitas vinculadas (R\$ 13.821.643,35).